



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/01/2025. Publicação: 17/01/2025. Nº 011/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.394/85 estabelece diretrizes fundamentais para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, definindo as qualificações necessárias, que incluem tanto a formação educacional quanto a técnica, além das condições de trabalho, como carga horária e direitos adicionais de periculosidade e insalubridade. Ademais, artigo 10 da referida lei destaca que a supervisão das aplicações das técnicas radiológicas é uma competência atribuída ao técnico em radiologia, sendo essencial para garantir a segurança e a eficácia dos procedimentos radiológicos, assegurando que todos os protocolos e normas de proteção sejam seguidos, minimizando, assim, os riscos tanto para os pacientes quanto para os profissionais da saúde;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público fiscalizar, zelar e exigir a manutenção da ordem pública e do ordenamento jurídico, bem como promover as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129, incisos I e II da Constituição Federal.

CONSIDERANDO o previsto no Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, que prevê a instauração de Procedimento Administrativo como instrumento cabível para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas.

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 035/2024 – 5º PJCX, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, com o objetivo de averiguar e regular Prestação do Serviço de RADIOLOGIA no Hospital Regional de Caxias Dr. Everaldo Ferreira Aragão – Hospital Macrorregional de Caxias, localizado em Caxias/MA, nos termos do art. 3º, VI, Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, bem como a redação do art. 9º, da Resolução nº174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 8º, do mencionado ato.

Nomear para funcionar como secretária no presente procedimento a servidora cedida ao Ministério Público Estadual, Crystiane Sharon Paula Santos, Auxiliar Administrativo, independente de compromisso, por ser o presente múnus uma das atribuições inerentes ao respectivo cargo e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- a) Registrar no SIMP e autuar;
- b) Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste Órgão Ministerial;
- c) Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- d) Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno.
- e) Registro em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 023/2007 CNMP e o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP.

Efetivadas estas providências preliminares, que os autos voltem conclusos ao Gabinete desta Promotoria de Justiça.

Cumpre-se.

Caxias/MA, 17 de dezembro de 2024.

assinado eletronicamente em 18/12/2024 às 15:47 h (\*)

ANA CLÁUDIA CRUZ DOS ANJOS  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

COELHO NETO

**REC-2ªPJCON - 12025**

Código de validação: 792701355E

SIMP Nº. 000917-275/2023

Objeto: Reforma da escola Centro de Ensino Professor Luís Viana – Duque Bacelar/MA.

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2025

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/01/2025. Publicação: 17/01/2025. Nº 011/2025.

ISSN 2764-8060

pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CF/1988), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 04 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CF/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CF/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CF/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CF/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos;

CONSIDERANDO o tempo em que o aluno permanece diariamente em sala de aula, sendo, portanto, de grande importância que as construções escolares sejam pensadas nesses termos, proporcionando aos seus alunos boas condições de aprendizagem;

CONSIDERANDO, também: a) a relevância do espaço escolar no desenvolvimento da aprendizagem; b) a necessidade de adequação do tipo de atividade ao local em que foi instalada, bem como do conforto ambiental oferecido; e c) a importância da função social da escola;

CONSIDERANDO a apuração feita no bojo do Procedimento Administrativo e inspeção realizada na escola Centro de Ensino Professor Luís Viana – Duque Bacelar/MA, e constatadas diversas irregularidades na infraestrutura da escola, incluindo livros amontoados e sem organização, fiação exposta, quadra de esporte sem cobertura, descargas dos vasos sanitários sem funcionar, paredes rachadas, presença de cupins, janelas danificadas, dama de acesso danificada, entre outros problemas mencionados no relatório de vistoria;

CONSIDERANDO que tais condições comprometem a segurança e a qualidade do ambiente escolar, prejudicando o processo de ensino-aprendizagem e o bem-estar de alunos e professores;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de garantia de infraestrutura mínima para as crianças, adolescentes, jovens, matriculados no estabelecimento de ensino em questão, de forma a não expor a risco a sua integridade física ou comprometer o processo de aprendizagem, o que exige a adoção de medidas céleres por parte do Município de Duque Bacelar/MA, a fim de assegurar padrões mínimos e dignos de funcionamento às unidades da rede pública de ensino;

RESOLVE-SE:

RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE DUQUE BACELAR/MA, nas pessoas do prefeito e secretário de educação, que adotem, imediatamente, todas as medidas necessárias para a correção dos problemas citados acima, com o objetivo de realizar as reformas indispensáveis, visando proporcionar uma estrutura física digna para os alunos e professores que frequentam a escola Centro de Ensino Professor Luís Viana, comprovando, ao Ministério Público, no prazo de 45 dias, mediante relatório com fotografias, as medidas adotadas.

Ficam os destinatários advertidos de que o não atendimento à esta Recomendação acarretará a tomada de todas as medidas legais necessárias à sua implementação, a exemplo de ajuizamento de ação civil pública em face do destinatário, pessoa física e/ou jurídica. Bacelar/MA. publicação.

Afixe-se cópia em lugar público e de costume na prefeitura de Duque Encaminhe-se cópia ao CAO/Educação e ao Diário Eletrônico para

DETERMINA-SE, por fim, à Secretaria do Núcleo das PJ's de Coelho

Neto-MA que proceda ao envio da presente Recomendação ao Destinatário para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Coelho Neto, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 13/01/2025 às 18:20 h (\*)

RODRIGO DE VASCONCELOS FERRO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

MATINHA

**PORTARIA-PJMAT - 12025**

Código de validação: 424AC7650B

Ref. SIMP n. 001641-509/2024

CONVERSÃO de Notícia de Fato em Procedimento Administrativo Stricto Sensu.

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo para fiscalizar os serviços prestados pelo Hospital Geral de Matinha/MA, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça João Viana dos Passos Neto, titular da Promotoria de Justiça de Matinha/MA, respondendo pela Promotoria de Justiça de Olinda Nova do Maranhão/MA, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II, III e VII da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como:

20